

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DECRETO Nº 9.261 DE 12 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS CASOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 15 de março de 2021, na Fase Emergencial do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 15 de março de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante e prestadores de serviços situados no Município de Santos, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

Art. 2º A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais nos termos da legislação em vigor, observado o disposto neste decreto:

I – serviços vinculados à saúde, como hospitais, unidades de pronto atendimento, maternidades, atividades físicas individuais, clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas, laboratórios e óticas;

II – farmácias e drogarias;

III – serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IV – estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante;

V – hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifruti-granjeiros, quitandas, ambulantes regularmente licenciados para venda de hortifruti-granjeiros e centros de abastecimento de alimentos;

VI – lojas de venda de alimentação para animais, clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

VII – distribuidores de gás;

VIII – lojas de venda de água mineral;

IX – padarias;

X – postos de combustível;

XI – agências bancárias e casas lotéricas;

XII – transportadoras e distribuidoras;

XIII – agências, postos e unidades dos Correios;

XIV – bancas de jornais e revistas;

XV – oficinas mecânicas, oficinas elétricas, borracharias e bicicletarias;
XVI – serviços de transporte individual e de entrega de produtos;
XVII – “call centers”;
XVIII – hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem;
XIX – unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
XX – lojas de materiais de construção e congêneres e usinas de concreto;
XXI – lavanderias e prestadores de serviços de limpeza;
XXII – lojas de conveniência;
XXIII – estacionamento, vedado o serviço de manobrista;
XXIV – assistências técnicas;
XXV – prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;
XXVI – igrejas e templos de qualquer culto;
XXVII – outros estabelecimentos e atividades que vierem a ser definidos em ato da Secretaria Municipal de Governo.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento.

§ 2º No caso dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante, deverá ser observado limite de 35% (trinta e cinco por cento) de sua capacidade de atendimento para atividades presenciais.

§ 3º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 4º As atividades físicas individuais praticadas em áreas privadas deverão ser realizadas com hora marcada, devidamente registrada em livro de controle para acesso da fiscalização, e sendo observado o limite de 15% (quinze por cento) de capacidade.

§ 5º As feiras livres poderão funcionar com metragem reduzida em 50% (cinquenta por cento) do tamanho permitido das barracas, observado o limite de 4,0m (quatro metros) de comprimento e distância de separação de 2,0m (dois metros) entre elas, além de observar as demais disposições do Decreto nº 8.936, de 08 de abril de 2020.

§ 6º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 7º Nos hotéis, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem, as refeições, lanches, comidas ou bebidas deverão ser servidas nos quartos.

§ 8º Os estabelecimentos de comércio varejista de materiais de construção e congêneres ficam autorizados a funcionar exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor (“delivery”) ou “drive-thru”.

§ 9º As igrejas e templos de qualquer culto ficam autorizadas a funcionar apenas para a prática de atos individuais, vedada a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo.

§ 10. As igrejas e templos de qualquer culto deverão encerrar suas atividades até 19h30 e fechar os respectivos estabelecimentos até 20h.

§ 11. A comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência é permitida das 6h às 20h.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais não enquadrados como serviços essenciais nos termos do artigo 2º, como lojas, restaurantes, bares, lanchonetes, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, poderão atender, com acessos fechados ao público, exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor (“delivery”) ou “drive-thru”.

§ 1º Nos estabelecimentos a que se refere este artigo é vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve” ou “take-away”.

§ 2º Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, é vedado o desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial, incluindo os serviços de crediário e pagamento de prestações.

§ 3º Os estabelecimentos e atividades considerados essenciais instalados em shopping centers, galerias e centros comerciais, só poderão funcionar com atendimento ao público se for possível o isolamento de acesso aos demais estabelecimentos e bloqueio de circulação de pessoas nas áreas de uso comum.

Art. 4º Os quiosques ficam autorizados a funcionar para atender exclusivamente por meio de serviços

de entrega de produtos ao consumidor (“delivery”), das 6h às 20h.

Art. 5º Ficam suspensas, de 15 a 30 de março de 2021, as aulas e demais atividades letivas presenciais no âmbito das Unidades Municipais de Educação (UMEs) e dos núcleos do Programa Escola Total, da Secretaria Municipal de Educação, as quais poderão funcionar para a distribuição de cestas básicas, materiais escolares, manutenção ou reforma e outras atividades definidas por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Fica recomendada a adoção de ensino à distância, de 15 a 30 de março de 2021, pelos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante situados no Município de Santos.

Art. 6º A partir de 15 de março de 2021, adotar-se-á preferencialmente o regime de trabalho remoto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Santos.

§ 1º Cabe aos Secretários Municipal e aos dirigentes de entidades definir, por ato próprio e considerando a essencialidade dos serviços, o regime e as condições de trabalho aplicáveis às unidades, atividades e equipamentos do respectivo órgão ou entidade, de forma a garantir a prestação dos serviços públicos.

§ 2º O Paço Municipal de Santos (“Palácio José Bonifácio”) e o Centro Administrativo Municipal permanecerão fechados para atendimento presencial ao público, de 15 a 30 de março de 2021, ressalvados os atendimentos considerados essenciais e inadiáveis, definidos em atos expedidos pelos Secretários Municipais.

Art. 7º Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, entre 20h (vinte horas) até 6h (seis horas) do dia seguinte, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins, Orla e praias do Município de Santos.

Art. 8º O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 9º O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 11. As Secretarias Municipais de Governo, de Finanças e de Esportes poderão expedir atos para instruir a execução deste decreto.

Art. 12. Este decreto entra em vigor a partir de 15 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 12 de março de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de março de 2021.

THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DEPARTAMENTO